



FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

DIRETORIA LEGISLATIVA

J U N T A D A

Publicação de matéria

co 1403 laudas.

ESTD 16, 06, 11

PIP
José Regamoney Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

RÚBRICA	FLS Nº
ANEXOS	NÚMERO

OFFICE OF THE LEGISLATIVE COUNCIL

E caminho-se à comissão
de cond. e justiça

16,06,11

Roberto Sampe
Conceição de Maria Pádua Sampe
Chefe da Div. do Apoio Legislativo

Assembleia Legislativa

Encaminhe-se à Autarquia

Em 22/04/2011

Conceição de Maria Leite/Salão

[illegible]

PROVIDENCIADO

Em 02/12/11

Chief of Police [Signature]

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se a Deputado
Deputado
Deputado
Kenia Dantas E. Carvalho
Diretora Legislativa

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MARGARETE COELHO
Av. Mal. Castelo Branco, 201, Cabral - Teresina-PI

Parecer nº. _____/2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº. 95/2011.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 95, de 14 de junho de 2011, de iniciativa da Deputada Estadual Juliana Moraes Sousa (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **ESTABELECE CONDIÇÕES A QUAISQUER PROPAGANDAS DE FINS ERÓTICOS E OUTRAS ATIVIDADES CONGÊNERES, DE MÍDIA ESCRITA, FALADA, ELETRÔNICA E TELEVISADO.**

Verifica-se no bojo do sobredito projeto de lei que o escopo é proibir e punir a propaganda e os anúncios de acompanhantes, prostituição, tele sexo e serviços de sexo de forma geral nos meios de comunicação.

Projeto de Lei proposto em 14 de junho de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua constitucionalidade, nos termos do artigo 34, I, do referenciado Regimento Interno.

É o relatório.

Voto.

De início, calha ressaltar que a família é a célula básica da sociedade e os jovens constituem o futuro do nosso País, sua formação concretiza-se no seio familiar e o ensinamento de valores morais, religiosos e de bons costumes depende de tudo o que os cercam.

Essa estrutura familiar ideal para os jovens se desenvolverem vem sofrendo abalos devido aos problemas morais que sofrem quase que diariamente.

Com a proliferação da atividade mercantil, vieram a reboques vários problemas, entre eles as propagandas realizadas em todos os meios de comunicação e sem praticamente nenhum controle do conteúdo pelos órgãos públicos.

Com essa falta de controle e, conseqüentemente, de fiscalização pelas entidades públicas, cresceram os anúncios, em jornais, sites e revistas de serviços de acompanhantes e prostituição.

O Código de Defesa do Consumidor Brasileiro é um exemplo de legislação que visa exatamente coibir os abusos na veiculação de propagandas.

O referido código em seu Art. 6º, I, disciplina que, são direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Assim, é de fácil percepção que o código supramencionado traz em seu bojo a proteção aos consumidores de forma ampla.

Como a criança e o adolescente são mais vulneráveis às influências dos meios de comunicações, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz vários artigos com o fito de coibir os conteúdos citados acima.

O mencionado código em seu Art. 74 traz que:

O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem,

locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Nesse sentido, com esboço na legislação supra, mostra-se constitucional a presente iniciativa, que estabelece condições a quaisquer propagandas de fins eróticos e outras atividades congêneres, de mídia escrita, falada, eletrônica e televisado.

Importante consignar, ainda, que o projeto em tela atendeu, até o presente momento, a todos os ditames legais previstos.

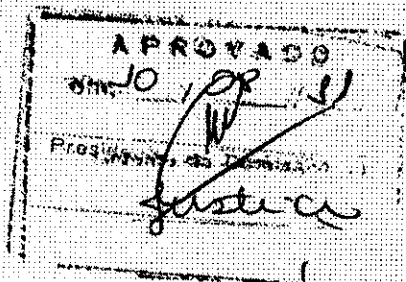
Dessa forma, verifica-se que a proposição legislativa em análise encontra apoio no Texto Constitucional e, portanto, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Entretanto, visando aperfeiçoar suas disposições, entendemos necessária a aprovação da seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 95/2011

Ementa: MODIFICA O ARTIGO PRIMEIRO DO PROJETO DE LEI Nº 95/2011.

Art. 1º - Fica o artigo 1º com a seguinte redação:



Art. 1º - Ficam proibidas a veiculação através de jornais, revistas, panfletos, internet, rádio, televisão, banners, outdoors e publicações em geral de

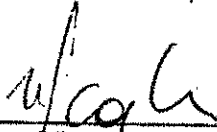
classificados, mensagens ou propaganda de empresas que ofereçam serviços de acompanhantes, garotas de programa e de telefones para fins eróticos e outras atividades congêneres, que expressamente não se identifiquem junto a direção do periódico, com as seguintes cópias documentais:

- I - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II - Contrato razão social da empresa;
- III - Comprovante de endereço completo;
- IV - Alvará de licença."

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 95/2011 e, por conseguinte, pela aprovação com a alteração acima proposta.

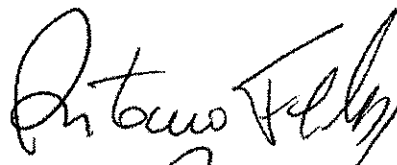
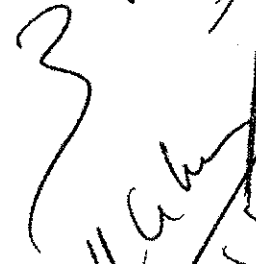
É o nosso parecer.

Sala das Comissões, aos 10 de julho de 2011.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora




APROVADO A UNANIMIDADE
em, 30 08, 11
Presidente da Comissão
Justiça